



Consulta Pública

Anteprojeto de Código da Atividade Bancária

As Novas Regras e a Compilação da Atividade Bancária está prestes a chegar a Portugal.

“o Anteprojeto de Código da Atividade Bancária, visa atualizar e sistematizar o regime jurídico aplicável à atividade bancária em Portugal, considerando as necessidades do sistema bancário atual”

No passado dia 29 de outubro, o Banco de Portugal colocou em consulta pública o **Anteprojeto de Código da Atividade Bancária** (doravante o “**CAB**”), que visa atualizar e sistematizar o regime jurídico aplicável à atividade bancária em Portugal, considerando as necessidades do sistema bancário atual, a União Bancária, o Livro Branco sobre a Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro, bem como a experiência adquirida e as recomendações de cariz regulatório dos últimos anos.

O Anteprojeto do CAB tem o intuito de:

- **Substituir e sistematizar** o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“**RGICSF**”);
- **Agregar, num único texto legislativo, vários regimes** especiais presentemente dispersos, facilitando a aplicação das normas em causa;
- **Transpor as diretivas europeias** conhecidas por “*Banking Package*” (**CRD V e BRRD II**) e, parcialmente, a diretiva das empresas de investimento (apenas no que respeita à transformação em instituições de crédito de certas empresas de investimento sistémicas):
 - Diretiva UE n.º 2019/878, de 20/05/2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação de fundos próprios (**CRD V**);
 - Diretiva UE n.º 2019/879, de 20/05/2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE, no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (**BRRD II**);
 - Diretiva UE n.º 2019/2034, de 27/11/2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE.



A primeira novidade prende-se com a **nova sistemática** do CAB, que se encontra organizado em função do ciclo de vida de uma instituição bancária, com a seguinte esquemática:

- **Título I – Parte geral** (objeto e definições, disposições gerais, notificações e tramitação em procedimentos administrativos);
- **Título II – Acesso à atividade** (autorização, atividade transfronteiriça, registo, participações qualificadas e direitos de voto);
- **Título III – Exercício da atividade** (cultura e comportamento, dever de segredo, órgãos de administração e fiscalização, avaliação de adequação de membros dos órgãos e de titulares de funções essenciais, sistema de controlo interno e gestão de riscos, práticas e políticas remuneratórias, transparência, conflitos de interesses e

partes relacionadas, normas comportamentais e inerente organização interna, alterações estatutárias, fusão e cisão e aquisição ou alienação de ativos e passivos, planos de recuperação e apoio financeiro intragrupo);

- **Título IV – Regulação e supervisão** (processo de supervisão, supervisão em base consolidada, política macroprudencial, reservas de fundos próprios e intervenção precoce);
- **Título V – Garantia de depósitos** (fundo de garantia de depósitos e deveres de informação relativos à garantia de depósitos);
- **Título VI – Resolução** (planos de resolução, requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis e avaliação da resolubilidade, poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis, resolução em especial e fundo de resolução);
- **Título VII – Cessação da atividade** (dissolução voluntária, revogação da autorização, procedimento prejudicial de liquidação e liquidação judicial);
- **Título VIII – Atividade financeira ilícita e sanções** (atividade financeira ilícita, disposições penais e ilícitos contraordenacionais e sanções).



No que concerne ao **âmbito de aplicação**, com o Anteprojecto do CAB:

(i) **são extintas**, enquanto tipologias autónomas de instituição de crédito, **as instituições financeiras de crédito, as instituições de crédito hipotecário** e as sociedades financeiras creditícias, que se transformarão em sociedades financeiras;

(ii) institui-se um **tipo único de sociedade financeira**, com objeto (crédito e consultoria, serviços de pagamento, atividades de investimento) e capital social mínimo diferenciados, que engloba: as atuais sociedades financeiras creditícias (sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de leasing, sociedades de factoring, sociedades financeiras de microcrédito) e as instituições financeiras de crédito (convertidas);

(iii) as empresas de investimento atualmente classificadas como sociedades financeiras deixarão de o ser, passando a ser reguladas em regime autónomo, que abrangerá todas as empresas de investimento.

A **tramitação eletrónica** é outra novidade, que se reflete simultaneamente nos procedimentos administrativos e nos processos contraordenacionais, e que será a seu tempo objeto de regulamentação pelo Banco de Portugal.

A terceira grande inovação subjaz nas **medidas de supervisão e transparência** perante o supervisor, incluindo-se a transparência das estruturas de participação dos grupos.

Também em matéria de **corporate governance** surgem novidades:

- (i) revisão e robustecimento da avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (e.g. o prazo de avaliação de adequação é aumentado de 30 dias para 3 meses, introdução de regime de avaliação de adequação prévia em instituições O-SII),
- (ii) os procedimentos internos e as práticas e políticas remuneratórias são reorganizadas, revistas e prudencialmente integradas;
- (iii) são estabelecidas normas específicas em matéria comportamental.

Outra novidade é a **introdução de um regime de transações com partes relacionadas**. É também proposta a proibição do *self-placement* a investidores não profissionais, bem como a proibição de concessão de crédito pelas instituições a todo o tipo de investidores para a aquisição de instrumentos financeiros próprios.

No que concerne a **operações transfronteiriças**, o Anteprojeto do CAB propõe a proibição de operações com entidades sediadas em países não cooperantes, recaindo sobre as instituições o dever de verificar, previamente à realização de qualquer operação, a não existência de impedimentos à transmissão de informação necessária ao Banco de Portugal para o exercício da supervisão. Propõe-se ainda que as instituições sejam obrigadas a garantir que as suas filiais ou sucursais em país terceiro são autossuficientes em termos de liquidez.

O Anteprojeto do CAB propõe, em matéria de **venda de participações qualificadas**, que o Banco de Portugal possa inibir os direitos de voto de um participante qualificado de forma provisória; bem como determinar a venda de participações qualificadas perante uma situação de risco para a instituição.

Finalmente, o Anteprojeto do CAB vem densificar as normas relativas ao **combate à atividade financeira ilícita**, atribuindo um conjunto de poderes ao Banco de Portugal para uma atuação tempestivamente no impedimento desta atividade.



A consulta pública decorre até 4 de dezembro de 2020 (contributos para *regulacao@bportugal.pt*, através do ficheiro do Anexo III), findo o qual o Banco de Portugal divulgará um relatório-síntese sobre os resultados e apresentará ao Governo um anteprojeto revisto do CAB.

O documento da consulta pública pode ser consultado [aqui](#).

O Anteprojeto do Código da Atividade Bancária pode ser consultado [aqui](#).

Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:

Miguel Cordeiro

Tel: + 351 219 245 010

Email: mcordeiro@ctsu.pt

www.ctsu.pt

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.

